

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE COMPETENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA-CE

Pregão Eletrônico nº 25.06.06-PE

ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA- ME, sediada no endereço: Estrada Vereador Júlio Ferreira Filho, nº 1200, Caçaiguera, Campina Grande do Sul/PR. CEP: 83.430-000, inscrita no CNPJ nº 09.255.998/0001-40, neste ato representado por seus procuradores, e, doravante denominada IMPUGNANTE, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/21, vem, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

apresentado por esta Administração, doravante denominado IMPUGNADA, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, pelos motivos de fato e direito a seguir:

I – DA SÍNTESE FÁTICA

A Impugnada publicou edital de licitação para adquirir kits escolares e fardamentos destinados aos alunos das escolas da rede pública municipal.

A IMPUGNANTE, ao deparar-se com a irregular junção dos tênis vulcanizados, sandálias de couro e meias em lote único, verificou que essa estratégia restringe a competição e irá superfaturar o certame, condição esta que deve ser sanada imediatamente, conforme doravante será demonstrado.

II – DO MÉRITO

II – a) DA INDEVIDA UNIFICAÇÃO DOS TÊNIS, SANDÁLIAS E MEIAS EM LOTE ÚNICO

O edital (pág. 54) previu que os tênis serão licitados em conjunto com as meias e sandálias de couro no lote 06:

Item	Descrição
01	SANDÁLIA EM COURO
02	TÊNIS VULCANIZADO
03	MEIA COLEGIAL

Ocorre que essa estratégia é irregular segundo os tribunais de contas, pois unifica itens distintos produzidos por empresas distintas, o que restringe a competição e superfatura as licitações.

Deve-se ressaltar que regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, assim como comprovação da vantagem dessa última opção, cuja demonstração deve ser atrelada aos dispositivos legais que regem a matéria, **cotejando-os minuciosamente de modo a verificar a sua correlação.**

Ocorre que a unificação dos uniformes e calçados em lote único é irregular, pois nas atividades da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, não há uma vinculação expressa de uma empresa do ramo de tênis vulcanizados com sandálias de couro e com as meias, conforme veremos a seguir nos extratos do CNAE aplicáveis aos objetos licitados:

FABRICAÇÃO DE TÊNIS VULCANIZADOS

Hierarquia	
Seção:	C INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
Divisão:	15 PREPARAÇÃO DE COURO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS
Grupo:	15.3 Fabricação de calçados
Classe:	15.32-7 Fabricação de tênis de qualquer material
Subclasse:	1532-7/00 Fabricação de tênis de qualquer material

FABRICAÇÃO DE SANDÁLIAS DE COURO

Hierarquia	
Seção:	C INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
Divisão:	15 PREPARAÇÃO DE COURO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS
Grupo:	15.3 Fabricação de calçados
Classe:	15.31-9 Fabricação de calçados de couro
Subclasse:	1531-9/01 Fabricação de calçados de couro
Notas Explicativas: Esta subclasse compreende: - a fabricação de calçados de couro, inclusive para esporte - a fabricação de calçados de couro para segurança pessoal e profissional	

FABRICAÇÃO DE MEIAS

Hierarquia	
Seção:	C INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
Divisão:	14 CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS
Grupo:	14.2 Fabricação de artigos de malharia e tricotagem
Classe:	14.21-5 Fabricação de meias
Subclasse:	1421-5/00 Fabricação de meias

Percebe-se, portanto, que são atividades econômicas completamente distintas e que não podem ser confundidas.

Os três tipos de materiais reunidos no lote 06 possuem CNAEs totalmente distintos: 1532-7/00, 1531-9/01 e 1421-5/00.

Além disso, frisa-se que as sandálias de couro e tênis vulcanizados – envolvem processos produtivos completamente distintos, que demandam infra estruturas, tecnologias, ferramentas e mão de obra especializadas e específicas para cada tipo de calçado.

Cada tipo de calçado exige uma cadeia produtiva própria, com máquinas e equipamentos dedicados, além de profissionais treinados em técnicas distintas de corte, costura e montagem.

Para um melhor entendimento, vale ressaltar que não existe uma estrutura de mercado única, ou ideal para todos os segmentos da indústria calçadista, características determinadas pela concorrência, matéria-prima utilizada (couro, sintético ou tecidos), segmento (calçados esportivos, seguranças, masculinos femininos casuais ou sociais etc...).

Um clássico exemplo desta complexidade é o processo de produção de calçados em couro e os calçados em materiais sintéticos.

O processo produtivo dos calçados em materiais sintéticos tem produtividade superior e grau de complexidade de produção menor se comparado aos calçados em couro, que tem seu processo produtivo com sérias dificuldades de automação.

A tentativa de unificar a produção de tais itens em um único lote contraria a lógica da especialização industrial e compromete diretamente a viabilidade técnica e econômica do fornecimento.

Causa estranheza ainda a inserção de mais em conjunto com os calçados em lote único, pois se trata de material completamente estranho ao ramo calçadista.

Sobre as óbvias diferenças dos processos produtivos de calçados de couro e de nylon, o estudo técnico do Engenheiro Industrial Mauro Bibati é bastante esclarecedor.

Calçados de couro

O couro é considerado um material nobre, que pode ser utilizado praticamente em todas as partes do calçado, mas normalmente a sua utilização é aconselhável no cabedal, no forro e em, alguns modelos, na sola.

Um couro bovino pode produzir em média 20 pares de calçados e se apresenta nas fases cru, salgado, "wet-blue" crust (semi-acabado) e acabado.

O couro traz algumas vantagens sobre os outros materiais como: alta capacidade de amoldar-se a uma forma, boa resistência ao atrito, maior vida útil, permite a transpiração e ainda aceita quase todos os tipos de acabamento.

É importante ressaltar que a produção de couro até o estágio *Wet-Blue*, produz 85% do resíduo ambiental da cadeia produtiva, enquanto a transformação de couro *Wet-Blue* em calçado produz os restantes 15% do resíduo ambiental.

Logo após o abate, o couro é vendido pelo frigorífico aos curtumes, salgado ou em sangue. No curtume, o couro é despelado, são removidas as gorduras e então sofre o primeiro banho de **cromo**. Esta é a primeira fase, onde ele passa a exibir um tom azulado, sendo originado daí a denominação "**Wet-Blue**", com relação à qualidade dessa matéria prima, vide 3.3.2.

Tênis em nylon

Materiais Têxteis

Tecidos naturais, como o algodão, lona e brim e os tecidos sintéticos com o náilon, e a "lycra" são utilizados sobretudo no cabedal e como forro.

Além do preço mais atrativo, os calçados fabricados com tecidos são mais leves.

Laminados Sintéticos

Empregado em solas e entresolas. É durável, flexível e leve.

A sua desvantagem está no alto custo dos equipamentos necessários à produção e também necessita de cuidados especiais durante a estocagem e processamento.

O Poliestireno é utilizado na produção de saltos. Tem baixo custo e alta resistência ao impacto.

O ABS também é utilizado especificamente para fabricação de saltos.

Apesar de ter uma ótima resistência ao impacto e à quebra, hoje, a sua utilização é basicamente voltada a saltos muito altos, devido ao seu elevado custo.

A TR (borracha termoplástica) é utilizado na produção de solas e saltos baixos.

Apresenta boa aderência ao solo, mas é pouco resistente às intempéries e aos produtos químicos, como solventes.

Logo, constata-se com facilidade que os tênis vulcanizados não são do mesmo ramo das sandálias de couro e das meias. Na esteira desse entendimento, a Súmula nº 247 - TCU estabelece:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Confira-se os julgados dos Tribunais de Contas sobre a irregularidade da itens distintos em lote único (**Anexo I - Decisões dos TCE**):

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. CONSÓRCIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS E MATERIAIS ESPORTIVOS. **LOTE ÚNICO. PREÇO GLOBAL. CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE AMOSTRA. IRREGULARIDADES. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.**

1. As licitações devem primar pela divisão do objeto, principalmente quando se tratar de Registro de Preços, sendo a aglutinação em **lote único** medida excepcional, apenas permitida quando devidamente justificada, comprovada e em consonância aos princípios da economicidade, da ampla concorrência e da prevalência do interesse público, conforme o que dispõe o § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993. (...)

Não há elementos nos autos que demonstrem que se trata de uma solução composta como afirmado pelos responsáveis. Ao contrário, observe que se tratam de 145 itens de naturezas diversas, tal como apito, bambolê, bolas para diversos esportes, bermuda de passeio, calça comissão

técnica, calibrador digital, camisetas, casacos, chuteira, colchonete, cronômetro, jogos de xadrez, kit squeeze, kits uniforme, medalhas, troféus, peso de ferro, prancheta tática, quadro tático, redes de futebol e vôlei, sapatilha para hidroginástica, bola tonificadora, caneleira, luva de futsal, mesa de ping pong, óculos de natação, raquete de tênis, kit de badminton, dentre outros.

A alegação de que a divisão do objeto em lotes/itens geraria maior valor unitário também não foi devidamente atestada. Em uma análise perfunctória, verifico que alguns itens foram registrados acima do preço estimado, a exemplo dos itens 24, 137, 139 e 144. (...)

Acrescento ainda que a ausência de parcelamento incentiva a concentração de mercado e contraria os objetivos da Lei Complementar n. 123/2006, a qual objetiva o fomento das atividades de microempresas e empresas de pequeno porte e o mercado regional. Ao passo que a divisão do objeto, em tese, possibilitaria a participação de empresas que atendessem ramos específicos do mercado, como, por exemplo, a confecção de roupas e uniformes.

Assim, em juízo perfunctório, considero que a adoção do critério de julgamento de menor preço global por lote único no caso em tela não foi restou devidamente justificada nos esclarecimentos prestados e tem potencial de contrariar os princípios da ampla concorrência e da economicidade, o que evidencia a presença do fumus boni iuris.

Assim, a continuidade do procedimento licitatório, sem a tutela cautelar desta Corte, pode trazer prejuízos às municipalidades e ofensa às normas licitatórias.

(TCE-MG - DENÚNCIA nº 1141549, RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA - SEGUNDA CÂMARA - julgado em 18/4/2023)

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANIRA-GO

“Tratam os autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico no 041/2024, que objetiva o Registro de Preços para futura aquisição de uniformes escolares, para serem disponibilizados aos alunos matriculados na Rede Municipal de Educação (Escolas Municipais e CMEIs - Centros Municipais de Educação Infantil), de Goianira-GO. (...)”

Relata o denunciante que houve irregular aglutinação, em um único lote, de mochilas e tênis, em contrariedade à inúmeros precedentes de outros Tribunais de Contas. Frisa que a estratégia da Administração restringe a competição e pode acarretar no superfaturamento do certame.

Embora seja legítima a pretensão de padronização dos uniformes escolares e apesar da utilização do mesmo material no tênis e na mochila (couro na cor preta e com 1,10mm de espessura), verifico na decisão supracita a ausência de estudos que comprovem as vantagens técnicas e econômicas da aquisição dos itens em lote único, comparativamente à opção parcelada, especialmente por serem produzidos por distintos ramos de mercado. Diante desse cenário no qual há fortes indícios de restrição à competitividade do certame e potencial dano ao erário, entendo que a suspensão do Pregão Eletrônico no 041/2024 se impõe. Sem pretensão de aprofundamento nesta fase do processo, vislumbro presente considerável risco, eis que o agir administrativo do jurisdicionado configuraria, em tese, afronta à legalidade, à legitimidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. (...) Destaco ser impossível a negativa de prosseguimento do feito com fundamento em quaisquer das hipóteses versadas no art. 6º da RA no 51/2024, considerando que a irregularidade apontada não pode ser catalogada como de menor relevância e risco, assim como eventual valor estimado do dano a erário pode superar o valor fixado a título de alçada, manifesto-me pela admissibilidade da denúncia, sendo desnecessária sua apuração em caráter sigiloso. (...)”

Diante deste cenário, considerando as irregularidades questionadas e

demonstrados os requisitos legais, imprescindível a expedição da Medida Cautelar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico no 041/2024, realizado pela Secretaria Municipal de Educação de Goianira, até que seja realizado juízo de mérito por este Tribunal.

(TCM-GO - MEDIDA CAUTELAR mº 14/2024-GFMM - Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta, julgado em 06/11/2024, referendado pelo Acórdão nº 07634/2024 - Tribunal Pleno de 25/11/2024)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO-PR

Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

No caso dos autos, a representação contesta especificamente a reunião de tênis escolares e de produtos têxteis, como calças, blusas, mochilas, bolsas e jalecos, no entanto, consoante os julgados acima apontados, a inserção no mesmo lote de mochilas e uniformes, que ocorre na hipótese do feito, já se mostra uma conduta restritiva da competitividade, em aparente ofensa aos artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

No entanto, em verdade, essa aglutinação em específico contestada pela representante já fora também objeto de deliberação nesta Casa, de igual forma, considerada indevida pelo Acórdão nº 5018/2017:

“Na hipótese dos autos, observa-se que foram licitados no mesmo lote produtos que, em geral, não são produzidos apenas por um fabricante – jaqueta, calça, camiseta manga curta, meia escolar e tênis escolar –, violando a competitividade. Vale dizer, se o edital tivesse contemplado a aquisição em itens, em especial apartando o tênis escolar dos demais componentes, poderia abranger maior número de interessados, e, por conseguinte, reduzir os custos para a Administração contratante”

(TCE-PR - ACÓRDÃO Nº 3388/23 - Tribunal Pleno - RELATOR: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 26/10/2023.)

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL-PR

Pregão Presencial. Registro de preços para aquisição de uniformes escolares para alunos da rede pública municipal de ensino. Lote único. Itens diversos. Inobservância do artigo 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93. Restrição à competitividade. Procedência parcial, com aplicação de multa e expedição de recomendação.

“Na hipótese dos autos, observa-se que foram licitados no mesmo lote produtos que, em geral, não são produzidos apenas por um fabricante – jaqueta, calça, camiseta manga curta, meia escolar e tênis escolar –, violando a competitividade. Vale dizer, se o edital tivesse contemplado a aquisição em itens, em especial apartando o tênis escolar dos demais componentes, poderia abranger maior número de interessados, e, por conseguinte, reduzir os custos para a Administração contratante”(…)

TCE-PR - ACÓRDÃO Nº 5018/17 - Tribunal Pleno - RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, julgado em 14/12/2017.

Ou seja, os tribunais de contas consolidaram entendimento de que não é possível licitar em conjunto materiais de natureza distintas como tênis vulcanizados, sandálias de couro e meias.

Nesse contexto, utilizar o critério de julgamento “menor preço por lote” no caso dos tênis vulcanizados, sandálias de couro e meias, demonstra-se além de irregular segundo os Tribunais de Contas, extremamente danoso ao erário, pois como já sustentado, a escolha do menor preço por lote deve ser previamente justificada, ao que, não havendo motivação técnica e econômica, jamais se deveria adotar tal critério.

Oportuno colacionar entendimento do Tribunal de Contas da União de que a formação de lotes deve ser precedida de forte justificativa:

Acórdão 1592/2013 – Plenário

9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;

Acórdão 2977/2012 – Plenário (...)

29. A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor: (...)

35. A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

36. Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidades podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.

37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes.

39. Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item.

40. Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.

41. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, **itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores.**

Cumprido salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica deve ser comprovada e juntada aos autos do processo licitatório. Seguem os precedentes:

Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação.

Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento.

(TCE/MT – Processo nº 30503/2008);

O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU- 1ª Câmara);

*Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra.
(TCU - Acórdão nº 496/1998 - TCU Plenário).*

Da documentação que instrui os procedimentos licitatórios, não se vislumbra qualquer justificativa hábil a comprovar as vantagens técnicas e econômicas para que a Impugnada tenha adotado o critério “menor preço por lote” para tênis vulcanizados, sandálias de couro e meias, o que já é uma irregularidade.

A justificativa presente no edital é genérica e serve para qualquer objeto, sequer cita as palavras “meias”, “calçados”, “tênis” ou “sandálias”.

Logo, comprova-se que no edital não existe justificativa hábil para amparar a escolha do critério de julgamento de menor preço por lote único para tênis vulcanizados, sandálias de couro e meias.

A “justificativa” apresentada no edital, por ser inexistente, não consegue sobrepujar a realidade dos seguintes fatos:

1 - Não existe padronização entre tênis vulcanizados, sandálias de couro e meias, pois são materiais distintos, com cores distintas e têm distintos fornecedores de matérias-primas. Qual a padronização desses materiais? Nenhuma!

2 - Não existe semelhança de materiais e cores entre tênis vulcanizados, sandálias de couro e meias;

3 - Não existe economia de escala quando se adquire objetos produzidos e vendidos por fabricantes de ramos diferentes, como é o caso dos tênis vulcanizados, sandálias de couro e meias;

4 - A eventual simplificação da logística não pode se sobrepor aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa;

Ou seja, não existem justificativas para licitar tênis vulcanizados, sandálias de couro e meias em conjunto.

Assim, tem-se que o procedimento licitatório que tem como critério de julgamento a lista fechada em lote, encontra-se eivado de nulidade em razão do não atendimento aos princípios internos da licitação, como a busca da melhor proposta, competitividade e igualdade.

Portanto, como a Impugnada **não justificou detalhadamente** as razões pelas quais concentrou tênis vulcanizados, sandálias de couro e meias em lote único, fica demonstrada a flagrante irregularidade desta prática por ocasião do presente certame.

III – DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

A concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe, diante do dever de cautela que todo administrador público deve ter e do fato que a fase de lances não ocorreu.

Nesta medida, a própria Administração ficará prejudicada ante a concorrência viciada e restrita que ocorrerá no certame, que, certamente, não selecionará a proposta mais vantajosa, pois está impedindo que várias empresas participem do certame.

Caso a suspensão do certame não seja imediatamente imposta, estar-se-á criando uma situação muito facilmente anulável pelos Tribunais de Contas e pelo Poder Judiciário, o que vai gerar atrasos no fornecimento e eventuais multas aos gestores públicos.

Logo, por dever de justiça é plenamente devida a retificação do edital no ponto anteriormente explicitado, tendo em vista o dever da Impugnada de abster-se de praticar atos que venham a frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Na prática, a junção dos tênis vulcanizados, sandálias de couro e meias em lote único limita o número de participantes aptos a concorrer, violando o inciso I do art. 9º da Lei 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (...)

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Portanto, V. Senhoria, diante das razões de fato e de direito expostas, resta inequivocamente demonstrado que o Edital contém vício insanável, que enseja a concessão de medida de suspensão do certame até a correção do Edital.

Por fim, informamos desde já, que caso não seja procedida a alteração do edital, estaremos representando ao TCE-CE, além de impetrar as medidas judiciais cabíveis.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se, a procedência da impugnação para:

a) O lote 06 atualmente previsto seja dividido em um lote para os tênis vulcanizados, outro lote para a sandália de couro e outro lote para as meias;

b) Seja procedida a consequente correção do edital, reabrindo-se o prazo legal, conforme previsto no **§1º do art. 55, da lei nº 14.133/21;**

Nesses Termos, pede deferimento.

Curitiba-PR, 20 de junho de 2025



Documento assinado digitalmente

LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO

Data: 20/06/2025 16:29:37-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CELSO LUCINDO TOSI
SÓCIO ADMINISTRADOR

LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO
OAB/MS 25.782
OAB/PR 111.605

ANEXO -

ESTUDO TÉCNICO DO

ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MARIO

BIMBATTI

APÊNDICE A

Descrição do Processo Básico da Produção de Calçados conforme adotado no *cluster* de Franca

Etapa 1 - Modelagem

A concepção do sapato a ser fabricado tem início com a modelagem quando então se definem o modelo, o material e os tamanhos a serem produzidos. Um dos principais equipamentos utilizados na seção de modelagem é o pantógrafo, ou escalógrafo, que executa a escala e corta a cartolina.

De acordo com Perkins (1989), a atividade de modelagem constitui um dos setores que tem sofrido profundas transformações quanto à elaboração dos modelos, definição dos tamanhos na possibilidade de integração com a própria manufatura do calçado.

O CAD (Computer Aided Design) consiste na tecnologia que tem sido utilizada e pode ser encontrada em duas e três dimensões (2D e 3D). O CAD 2D é útil na reprodução dos modelos já definidos, constituindo a modelagem técnica. O CAD 3D é mais sofisticado, pois possibilita, também, o desenvolvimento de estilo e criação de novos modelos.

Essa técnica permite que o modelista, ou o próprio operador elabore o modelo do calçado no monitor, desenhando as peças que compõem o calçado, para serem cortadas em cartolina, com as especificações das medidas e a escala dos modelos.

Na modelagem manual, algumas operações são realizadas em separado, como a concepção do modelo na forma, o corte das peças em cartolina e sua escalação no pantógrafo, ou escalógrafo.

No caso de alguns modelos mais complexos, ou de tipos de calçados esportivos (tênis), que requerem várias peças na sua constituição, a escala dos modelos, ou a execução dos moldes, ou chapelonas para a confecção das matrizes, requerem um dispêndio de tempo razoável, que pode ser reduzido significativamente mediante o uso do CAD, além desta técnica facilitar e acelerar as alterações de modelos, tais como rebaixar linhas, bordas, redesenhar peças e outras.

Com as mudanças dos modelos fabricados, ou por exigência do mercado, ou por estratégia de produto das empresas, para Perkins (1989) o CAD possibilita também

que essas mutações ocorram com a rapidez necessária, resultando em significativa economia de material e redução, no tempo de concepção das alterações.

Ainda de acordo com Perkins (1989) quanto ao desenvolvimento do modelo, são geradas informações sobre quantidades, dimensões, formas das peças do calçado, as quais ficam armazenadas na memória do computador, permitindo que possam ser reutilizadas sempre que for necessário e/ou servir como base para novos projetos.

Essas informações também podem ser usadas conforme Perkins (1989) na integração com as máquinas de corte e de costura, equipadas com dispositivos de comando numérico (CN), nos quais servem, por exemplo, para comandar e controlar a posição da navalha de corte, ou definir a direção da costura a ser executada na peça.

O desenho e projeto auxiliado por computador mostram-se como a tecnologia mais avançada que pode ser acoplada às máquinas na manufatura.

Segundo Geib (1991), a difusão do CAD denota uma tendência na indústria de calçados, nos países desenvolvidos, com perspectivas de integração aos equipamentos da manufatura (CAM).

Com relação à tecnologia tradicional, o CAD pode reduzir em quase a metade o tempo entre a definição do modelo e o início de sua fabricação; alguns “softwares” contêm uma planilha de custos na qual se pode calcular, automaticamente, o custo de produzir um determinado modelo, bem como novos valores decorrentes das modificações introduzidas.

De acordo com estudo da OIT (1992), os sistemas CAD e CAM são encontrados em maior quantidade, na França e na Alemanha, e também nas empresas americanas, inglesas, italianas, russas e da Europa Ocidental.

Em países, como Brasil e México, sua difusão ainda é restrita. De acordo com relatório da OIT (1991), a propensão revela a ocorrência da generalização de tecnologias baseadas em informação, nos diferentes países; como decorrência da introdução de técnicas organizacionais que requerem fluxo de informações, que se difundam rapidamente, nas quais a relação entre os agentes envolvidos nas atividades vinculadas com a produção de calçados se encaminhe para formas de parceria e cooperação.

Nesta etapa, criam-se os moldes e também as diferentes peças que serão produzidas pelos setores da produção.

Etapas 2 - Corte do Couro

Após definição dos modelos, suas formas, navalhas e peças que compõem o sapato a ser fabricado, procede-se ao corte das diferentes peças constituintes do cabedal (cabedal é a parte superior do calçado, destinada a cobrir e proteger a parte de cima do pé).

Os pré-fabricados, como solas, saltos, palmilhas, quando não existe uma seção específica para essa atividade e nem se adquire fora, podem também ser produzidos na seção de corte; essa operação realiza-se manualmente, com o uso de facas e moldes de cartolina, ou com a utilização de prensa hidráulica, o chamado balancim de corte, quando então o operador deve atentar para o sentido das fibras, defeitos, furos e espessura do couro.

Tecnologias ainda mais modernas consideram o corte por meio de jato d'água e laser, e também balancins, que podem ser integrados a sistemas eletrônicos de comando, como o CAD, inclusive para o corte do solado; incluindo alguns desses equipamentos possuem dispositivos para a eliminação dos retalhos de material cortado.

De acordo com Geib (1991), as tecnologias de CAD aplicadas à atividade de corte são principalmente: por jato d'água e a laser, processos nos quais por meio da programação das instruções, controla-se o cabeçote de corte do balancim, de acordo com as especificações pré-determinadas; o corte a jato d'água, aplicado tanto em couro como em materiais sintéticos, parece ser uma tendência irreversível na indústria de calçados.

Outros equipamentos mais sofisticados auxiliam no melhor posicionamento para o corte, considerando-se a redução das perdas de material.

Etapas 3 - Costura / Pesponto

Após o corte das peças passa-se à seção de costura (pesponto), na qual são unidas entre si; junta-se o forro, cola-se o reforço, coloca-se a couraça para a armação, aplicam-se enfeites, ilhoses e fivelas.

Nesta etapa, portanto as partes do cabedal reúnem-se por costura à máquina, sendo esta atividade composta de subdivisões de acordo com as especialidades, como por exemplo: chanfragem, picotagem, dobra e cola.

No departamento de costura, encontra-se a maior parte do trabalho para fabricação do calçado; tratam-se de dezenas de operações que necessitam da intervenção do operário ,tornando limitadas as possibilidades de automatização das atividades nesta área.

As tentativas de melhoramentos tecnológicos de acordo com Costa (1993), realizadas no departamento de costura possuem natureza incremental e objetivam o acréscimo da produtividade e redução dos custos, contribuindo para aumento da eficiência do processo; as inovações introduzidas têm consistido em dotar as máquinas de costura com algum mecanismo que acelere e dê regularidade ao trabalho realizado, como máquinas com refilador para o corte do forro, ou que cortam automaticamente a linha da costura.

De acordo com Costa (1993), a costura computadorizada executada com máquinas dotadas de comando numérico (CN), apresenta ainda uma vantagem adicional; com o auxílio dos avanços nas tecnologias de informação, essas máquinas podem ser integradas ao CAD que estabelece automaticamente o padrão de costura a ser feito. Nessa etapa produtiva, de acordo com Guy (1984), é maior o conteúdo do trabalho, empregando 40% da mão de obra, constituindo-se um gargalo da produção, notadamente em operações de trançado e ponto seleiro.

Da observação das máquinas em uso, verificou-se falta de homogeneidade, havendo coexistência de instrumentos manuais com mecânicos, provenientes de fabricantes diferentes, possuindo modelos e idade diversos.

De acordo com Geib (1991), os grupos de trabalho difundem-se na seção de costura, principalmente nas atividades de “preparação”, com a introdução desta técnica, há uma tendência de ocorrer eliminação, ou redução da importância das esteiras transportadoras. Normalmente, são necessários doze meses para a formação de um bom profissional nesta área, em vista da grande diversidade das operações.

Os fabricantes , além das máquinas de costura com controle numérico para a união das peças, desenvolveram, também máquinas que definem a largura do ponto, espessura , e tempo de fixação do material e diâmetro do fio.

Os fabricantes projetaram, ainda dispositivos para alimentação do material, posicionamento da agulha, controle do número de pontos e da velocidade da costura. O sistema de comando das operações pode ser proveniente de fitas

programadas; para carregar e descarregar os gabaritos que fixam as peça também foram desenvolvidos sistemas automáticos.

A utilização de máquinas automáticas é mais recomendada para o caso da produção de grandes quantidades numa variedade pequena de modelos; são caras e não apresentam vantagem significativa em “set-up”. (tempo da preparação da máquina para a produção).

Para balancear o fluxo da produção, essas tarefas e outras similares são freqüentemente retiradas do processo produtivo interno da fábrica, e são sub-contratadas de ateliês de costura ,ou bancas de costura, ou bancas de pesponto, ou ainda ,de trabalhadores em domicílio.

Etapas 4 - Pré-Fabricados / Componentes

Nesta etapa, executa-se a fabricação das solas, saltos, e de todas as peças complementares do calçado. Constatou-se que muitas empresas terceirizam estes serviços.

As peças são talhadas em balancins mais potentes do que os usados para o corte do cabedal, pois várias unidades de sola, ou salto ou palmilha podem ser cortados em uma única operação. A preparação dos pré-fabricados utiliza grande quantidade de máquinas diversas, e o operador precisa ser habilitado.

Os materiais para os saltos podem ser: borracha, plástico, madeira e couro, ou uma combinação desses materiais. A palmilha geralmente é executada em couro, fibras, papelão e feltro.

O solado tem sido feito em resinas sintéticas, plásticos, celulose, poliestireno, polipropileno, diversos tipos de borracha, madeira, cortiça, principalmente.

Essa grande variedade de materiais, deve-se ao fato do couro ser material nobre para essas aplicações, encarecendo o produto.

Etapas 5 - Montagem

Na fase da montagem, prepara-se a palmilha; a sola é unida ao cabedal, monta-se a biqueira , o enfranke e a calcanheira, e prega-se o salto.

Existem vários processos para a união dessas peças; num deles, ao serem montados o cabedal e a palmilha, são prensadas contra a sola, o que se denomina “montagem por colagem”.

A palmilha é uma lâmina cortada no mesmo tamanho da planta da forma, sobre qual se monta o cabedal e à qual é fixada a sola externa, constitui um componente muito importante no calçado, pois implica uma estrutura sobre a qual se fixam quase todas as partes componentes do produto; serve ainda de ligação entre o cabedal e o solado; as palmilhas devem acompanhar rigorosamente o contorno da forma,

As palmilhas devem ser resistentes à flexão, à delaminação, ao atrito, e possuir boas propriedades de absorção e dessorção de umidade, devendo apresentar também boa estabilidade dimensional e resistência estrutural (chanfro, conformação e colagem).

A operação da montagem necessita de mão de obra mais qualificada, e geralmente é realizada por homens, virtude do porte dos equipamentos.

Na fabricação dos sapatos tipo mocassim, o cabedal totalmente pronto, montado por costura, é calçado na forma aquecida, para que se conforme ao molde, adquirindo seu desenho final.

No processo apalmilhado, a união dessas partes é feita mediante costura da palmilha ao cabedal, por meio de uma vira a qual, por sua vez, é costurada à sola..

No processo “blaqueado” as três peças são unidas por uma única costura, e os pontos desta costura são escondidos em um entalhe.

Já estão disponíveis máquinas de montagem comandadas por microprocessadores, que promovem a aceleração da regulação das pinças que puxam o cabedal sobre a forma e também regulam os dispositivos que depositam a cola, ou tachinhas para unir o cabedal à palmilha.O bico e os lados também já estão sendo montados em uma só operação, por máquinas especiais.

De acordo com Perkins (1989), nas atividades de montagem e acabamento, embora difíceis de serem automatizadas, principalmente o acabamento, também estão sendo aplicadas tecnologias com base microeletrônica, como máquinas de montar bico e calcanheira em que a troca de tachas na máquina e a pregação são comandadas por microprocessador. No acabamento do calçado, a atividade de aspersão da sola já é executada com o auxílio de robôs.

As seções de montagem e de acabamento têm um lay-out disposto em linha no qual o material a ser trabalhado flui em esteiras ou trilhos.

Existe forte tendência de ocorrer modificação nessa disposição para um formato em “U “, organizado em grupos de trabalho, como já acontece na seção costura.

Etapa 6 - Acabamento

No acabamento, o sapato é desenhado, coloca-se a palmilha interna e os excessos são removidos; passa-se a tinta, cera, escova-se, executam-se os retoques finais, e o calçado é remetido para embalagem e expedição, sendo quase sempre esta operação organizada por linha de montagem.

Nesta etapa pode-se utilizar mão-de-obra ainda não qualificada, pela possibilidade da fragmentação, simplificando o trabalho nas fases definidas; geralmente os aprendizes de sapateiro dominam esta atividade.

Na fabricação do calçado, devido à necessidade de um número significativo de operações específicas, a automação em determinadas seções, como na costura e na montagem, nas quais se encontra aproximadamente 80% da mão , é ainda bastante limitada.

Atividade de enorme importância, pois dela todo o processo depende é a classificação do couro e a armazenagem, que em algumas empresas faz parte do ciclo produtivo, logo após a modelagem e antes do corte.

Matéria-Prima

Por muitos anos, os sapatos foram tradicionalmente feitos de couro, com sola também de couro ou de borracha natural. Com o desenvolvimento da petroquímica e o surgimento de materiais sintéticos, várias opções se abriram e os fabricantes de calçados começaram a utilizar matérias-primas alternativas. Apesar de trazerem novas possibilidades, tanto em termos de estética quanto em conforto, os novos materiais também trouxeram problemas como qualquer outro material desconhecido no mercado. Pois, para a utilização dos mesmos de forma que não acarretassem problemas à saúde do pé, novos equipamentos tiveram que ser adquiridos pelos fabricantes e os operadores necessitaram de novos conhecimentos.

De maneira geral, quem ganhou foi o consumidor, pois a fabricação de calçados diversificou-se e ganhou novos “*designs*”.

Atualmente uma variedade de materiais de diversas origens são utilizados na fabricação de calçados. A seguir apresentamos alguns destes materiais.

Couro

O couro é considerado um material nobre, que pode ser utilizado praticamente em todas as partes do calçado, mas normalmente a sua utilização é aconselhável no cabedal, no forro e em, alguns modelos, na sola.

Um couro bovino pode produzir em média 20 pares de calçados e se apresenta nas fases cru, salgado, “*wet-blue*” *crust* (semi-acabado) e acabado.

O couro traz algumas vantagens sobre os outros materiais como: alta capacidade de amoldar-se a uma forma, boa resistência ao atrito, maior vida útil, permite a transpiração e ainda aceita quase todos os tipos de acabamento.

É importante ressaltar que a produção de couro até o estágio *Wet-Blue*, produz 85% do resíduo ambiental da cadeia produtiva, enquanto a transformação de couro *Wet-Blue* em calçado produz os restantes 15% do resíduo ambiental.

Logo após o abate, o couro é vendido pelo frigorífico aos curtumes, salgado ou em sangue. No curtume, o couro é despelado, são removidas as gorduras e então sofre o primeiro banho de **cromo**. Esta é a primeira fase, onde ele passa a exibir um tom azulado, sendo originado daí a denominação “**Wet-Blue**”, com relação à qualidade dessa matéria prima, vide 3.3.2.

Materiais Têxteis

Tecidos naturais, como o algodão, lona e brim e os tecidos sintéticos com o náilon, e a “*lycra*” são utilizados sobretudo no cabedal e como forro.

Além do preço mais atrativo, os calçados fabricados com tecidos são mais leves.

Laminados Sintéticos

Empregado em solas e entresolas. É durável, flexível e leve.

A sua desvantagem está no alto custo dos equipamentos necessários à produção e também necessita de cuidados especiais durante a estocagem e processamento.

O Poliestireno é utilizado na produção de saltos. Tem baixo custo e alta resistência ao impacto.

O ABS também é utilizado especificamente para fabricação de saltos.

Apesar de ter uma ótima resistência ao impacto e à quebra, hoje, a sua utilização é basicamente voltada a saltos muito altos, devido ao seu elevado custo.

A TR (borracha termoplástica) é utilizado na produção de solas e saltos baixos. Apresenta boa aderência ao solo, mas é pouco resistente às intempéries e aos produtos químicos, como solventes.

Materiais Vulcanizados

A borracha natural possui excelente resistência ao desgaste, adere bem ao solo, é leve e flexível, o que a torna muito confortável. Foi o primeiro material a ser usado na fabricação de solas em substituição ao couro. Todavia seu elevado custo e pouca resistência a altas temperaturas inviabilizam a sua utilização.

Atualmente são usadas principalmente em calçados infantis.

De maneira geral, a borracha sintética apresenta boa propriedade de flexão e elasticidade, resistência ao desgaste e ao rasgamento, adere bem ao solo e o seu custo é acessível.

O EVA (copolímero de etileno e acetato de vinila) é um dos materiais mais utilizados no Brasil em diversas partes do calçado, sobretudo no solado. É o material mais leve e macio para fabricação de solas. Possui boa resistência ao desgaste, pode ser produzido em diversas cores.

Além dos materiais citados acima temos ainda os metais, os materiais celulósicos e a madeira

APÊNDICE B

Nascimento do Futuro *Cluster* Calçadista

Na última década do século XVIII , o povoamento chamado “Sertão do Capim Mimoso”, a base da constituição do município de Franca, enfrentou forte declínio no garimpo e produção de ouro, mas recebeu os que vieram a ser os primeiros moradores, provenientes das Minas Gerais.

Conforme Borges (1966) por terem encontrado, na região do Sertão do Capim Mimoso, condições naturais similares às de sua região de origem, que eram bastante favoráveis à pecuária, fixaram-se aí. Tal região incluía a presença de vegetação de cerrado, a qual possui certo extrato herbáceo, que após fogo provocado (queimada) , gera as pastagens.

Este fato de acordo com Chiachiri Filho (1974) acelerou a ocupação da região, pois tornou desnecessária a derrubada à golpes de machado, para a qual faltaria mão-de-obra, induzindo os primeiros habitantes da região a buscar “campos de criar”, onde florescia o capim mimoso, e não terras de culturas, mais difíceis de serem derrubadas e trabalhadas.

Essa região tornou-se, também ponto de convergência, por estar entre o sul paulista especializado na agricultura e o sertão central dedicado à criação de gado, em particular Franca, o que facilitou a formação de um entreposto de sal, distribuindo o famoso “sal de Franca” para toda a região central.

O comércio do sal configurou-se como a primeira fase econômica do lugar, tendo acontecido em concomitância a fabricação de pequenas peças de couro cru, como serigotes, badanas, lombilhos, estimulados também pela oportunidade de atender os tropeiros no conserto de arreios, e sapatões usados na lavoura.

Iniciava-se, assim uma atividade econômica de enorme importância, para a região, que com o passar do tempo se desenvolveu ainda mais, gerando um centro industrial produtor de: couro, leite, gado de raça e, conseqüentemente, em grande centro produtor de calçados do Estado de São Paulo e do Brasil.

Evolução do Aglomerado

A freguesia de Franca foi criada em 1805, não tendo passado pelas fases de fazenda, nem de pouso; eram pequenos núcleos populacionais, que viviam em

função da estrada e dos viajantes que nela transitavam, facilitando a caminhada subsistência.

Ficava no trajeto percorrido pela antiga “estrada de Goiás, facilitando o grande fluxo de Bandeirantes tropeiros e, principalmente mineiros, que em pouco tempo se espalharam por todo o Sertão do Rio Pardo, formando fazendas.

Até o final da década de 1860, essa estrada de Goiás era o único caminho destinado ao transporte do sal, alimento fundamental ao homem e gado, por onde também produtos da região, como couro, queijos, milho, feijão, rapadura e toucinho, eram transportados para Campinas e distribuídos para os centros consumidores.

Eventos Importantes na evolução

Franca produzia, com predominância na época, bens de uso para consumo próprio; Do ano de 1836, foi encontrado o primeiro registro da produção de café, tendo sido de duzentas e sessenta e uma (261) arrobas, quantidade inexpressiva mesmo para a época.

Na década de 1860, de acordo com Chiachiri (1974), iniciaram-se plantações de lavouras de café com objetivos econômicos.

Em 1870, no relatório de exportação da Província de São Paulo indicavam-se duas mil, quinhentas e trinta e quatro (2.534) arrobas produzidas por Franca.

Em 1873, estavam registrados no município, um padeiro, dois açougueiros, dois farmacêuticos, três alfaiates, quatro seleiros, cinco negociantes de sal, seis advogados, quarenta e cinco comerciantes de fazenda, vinte e cinco negociantes de molhados e oitenta e quatro agricultores; registrou-se, também, neste ano, o primeiro serviço público de água em Franca.

Em 1874, a população de Franca totalizava oito mil duzentos e quarenta e oito habitantes, dos quais mil quatrocentos e trinta eram escravos.

O Primeiro Curtume

Em 1885, o padre Alonso Ferreira de Carvalho , fundou o primeiro curtume em Franca , que utilizava técnicas rudimentares; o couro era curtido em barricas e usava-se o barbatimão, designação de grupo de árvores pequenas, pertencentes ao gênero do Jacarandá, para fornecer tanino ao processo. A Indústria de curtumes tornou-se, até 1945, a principal atividade coureira existente no município.

Em 1887, chegou a ferrovia em Franca, facilitando e impulsionando ainda mais comércio . A mercadoria de maior importância produzida, considerando o final do século XIX, era o café, coexistindo com outras culturas, principalmente a da cana de açúcar. A produção estimada para o café em 1899 atingia quinhentas e cinquenta mil arrobas.

Em 1890 , esse curtume do padre , o curtume Progresso foi adquirido por Serafim Ferreira Borges, que melhorou bastante as condições iniciando a produção de solas e atanados.

Em 1909, houve aumento significativo da produção de chinelos e calçados rústicos em Franca produzido principalmente pelo empreendimento de Carlos Pacheco de Macedo e sócios que, em 1910, respondia por 75% do total de artigos de couro fabricados pelas dezoito sapatarias existentes em Franca.

Neste ano, já havia em operação três curtumes, registrando-se pequena quantidade de fábricas de calçados e selarias, com o predomínio de oficinas artesanais; freqüentemente, eram conjugadas às residências, onde se manufaturavam calçados ou artigos de selaria, o trabalho era executado todo manualmente, utilizando-se prego e banquetta.

Além das selas, arreios, e outros objetos de montaria, eram produzidos chinelos, calçados grosseiros, os chamados sapatões utilizados principalmente pelos trabalhadores rurais; botas e outros tipos de calçados surgiam em paralelo com as selarias, as sapatarias que já fabricavam os calçados por encomenda.

Em 1918, Carlos Pacheco de Macedo e sócios compraram e remodelaram o curtume Progresso; em 1921, inauguraram nova etapa na produção de calçados, mecanizando a fábrica, com a importação de todas as máquinas necessárias. Em 1926 foi decretada a falência dessa empresa.

Também de 1921 em diante, aconteceu grande expansão da atividade coureiro-calçadista em Franca; essa expansão foi mais acentuada no setor de curtumes, e a produção semanal de couros na época , atingiu oitocentos e oitenta peles, permanecendo em evidência e expandindo-se, até após a crise do café, ao longo da década de 1930, durante a Segunda Grande Guerra Mundial, como a principal indústria da cidade de Franca.

No início dos anos 40, a produção alcançava mil e quatrocentos couros em média por semana, recebendo matéria-prima de Goiás, Mato Grosso, Triângulo Mineiro e, principalmente de Barretos.

Surgimento das Primeiras Indústrias Calçadistas de Franca

Com o objetivo de conhecer o nascimento e evolução das indústrias de calçados da região, consideremos uma delas como exemplo: a Calçados Samello, atualmente com oitenta anos, considerada a empresa brasileira que mais incorporou os ensinamentos da United Shoes em sua produção, tornando-se referência para o setor calçadista brasileiro e latino americano, desde 1953.

No ano de 1926, um jovem descendente de espanhóis, Miguel Sábio de Mello, aprendiz de sapateiro, que havia saído de uma Europa devastada pela Primeira Guerra Mundial, abriu pequena oficina para reparos de sapatos, em Franca, no interior do Estado de São Paulo,

Observando, com atenção, os calçados que manuseava diariamente, concluiu ser capaz de não apenas reparar, mas de fazer sapatos com conforto, durabilidade e estilo adequado ao gosto regional.

Franca, nesta época, início da década dos anos 30, enfrentava a diminuição da demanda por calçados, como reflexo do comportamento do mercado interno, que sofria dificuldades enormes provocadas pela crise do café e dos efeitos da depressão mundial.

Fundação da futura Samello

Em 1938, foi fundada a “Calçados Edite”, com a utilização de máquinas fornecidas pela United Shoe, quando então ocorreu significativa mudança organizacional e aumento produtivo.

A maior parte das operações produtivas dos “Calçados Edite” que foi a empresa antecessora da Calçados Samello, era realizada na residência de seu proprietário, e o pesponto já se desenvolvia em bancadas. Fabricava então, trezentos pares por dia, e os segredos do trabalho eram passados de geração em geração.

No entanto, não foi nada suave este início de produção industrial para os primeiros produtores, como o Sr Mello, pois até o final da década de 30, a produção de calçados e mesmo a de artigos para montaria se revelava inexpressiva em Franca, concentrando-se regionalmente; embora estivesse ampliando-se a indústria calçadista no país, a produção de Franca estava diminuindo.

Mesmo assim, a calçados Edite construiu seu primeiro edifício industrial em 1941, e o pequeno espaço disponível, trezentos metros quadrados, requereu, em menos de uma década, a construção de novo edifício industrial.

Em termos de aquisição de Conhecimentos Específicos e Tecnologia, a Edite, naquela época se preocupava com o treinamento e a absorção de novas técnicas produtivas e gerenciais, enviou todos os seus diretores (membros da família) para os Estados Unidos, logo no pós guerra, com o intuito de realização de visitas, bem como de cursos teóricos e práticos em fábricas de calçados e fornecedoras.

Assim, com forte suporte técnico, administrativo e comercial, a Samello S/A, foi fundada em 1953. Muitos trabalharam em suas linhas de produção, aprendendo e desenvolvendo-se, como se fosse numa escola de especialização, saindo para fundar outras empresas de produtos similares.

Em 1942, a (Edite) Samello contava com o trabalho de vinte e dois empregados; em 1947, com oitenta empregados, e três mil e duzentos hoje em dia.

Em 1960, foi a primeira empresa brasileira do setor calçadista a exportar calçados, vendendo para trinta e cinco países, como Estados Unidos, Itália, França, Inglaterra países asiáticos e MERCOSUL..

Produção Terceirizada para Marcas Famosas Internacionais

A fábrica, produz, sob encomenda, calçados para algumas das grifes mais famosas do mundo, como Valentino; Cole Hann, Gucci, Pal Zileri, Ralph Lauren, Hugo Boss, Giorgio Armani e Manfield, no momento (janeiro 2007) está enfrentando sérias dificuldades e luta decididamente para não falir e voltar à ativa; contava com onze unidades e gerava 2,7 milhões de pares de sapatos por ano, principais causas da difícil situação é explicado pelo seu diretor como a valorização do real, e o forte assédio dos produtores chineses nos mercados externos.

Todavia, nos últimos quatorze anos conquistou doze vezes o prêmio “Shoemaker Merit”, que anualmente é concedido pelos maiores lojistas do país à melhor marca de sapatos. Lançou o mocassin na década dos anos 40, os drivers nos anos 70, e os docksides nos anos 80. Investiu R\$ 1,5 milhão em treinamento nos últimos seis anos.

A produção diária de doze mil pares era obtida de oito unidades fabris, sendo que seis estão localizadas em Franca e duas em Santa Rita (PB). Direciona-se para o mercado interno principalmente, além da Europa, Estados Unidos e MERCOSUL.

A empresa sempre investiu na diversificação, contando com o suporte de outras do grupo que fabricam solados e componentes, como por exemplo, da MSM Produtos

para Calçados, inaugurada em setembro de 2000, com o desígnio de produzir solados da marca italiana Vibram.

Reconhecimento da Qualidade Produtiva da Empresa

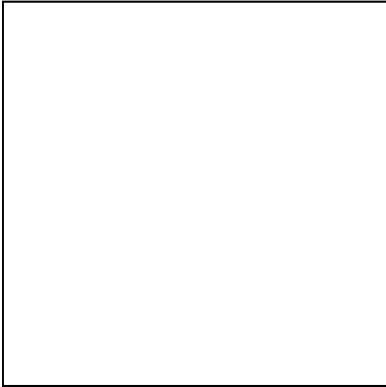
Para a empresa brasileira, o credenciamento para fabricar os solados da Vibram representou a confirmação do bom nível da qualidade, assegurando capacidade de oferecer, com idêntico padrão, todo e qualquer produto feito pela fábrica italiana.

A História da evolução de uma Indústria, como a Samello, entre outras histórias semelhantes, confunde-se com a história da evolução da própria Indústria Calçadista de Franca. Foram necessários mais de 50 anos para a implantação, fortalecimento e a afirmação definitiva da indústria de calçados em Franca, que conforme Navarro (1998) somente na década de 60 assumiu a condição de principal atividade econômica do Município.

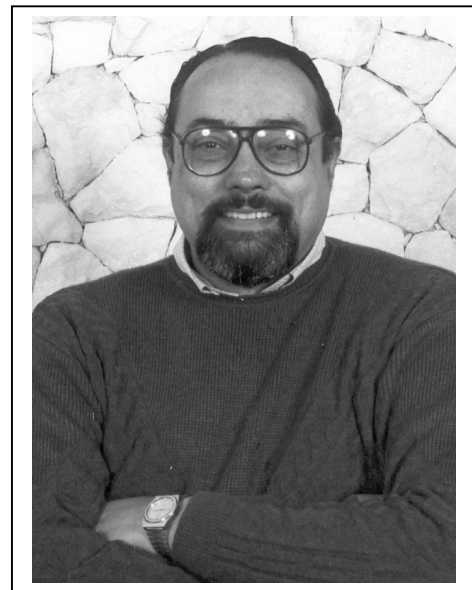
Franca foi fornecedora de coturnos para o exército brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial.

Conforme o Sr Ivania Batista, da Abicalçados.

"Os anos 60 foram significativos para Franca, quando então a indústria de calçados assumiu o comando da economia da antiga Franca do Imperador, e a partir de então começou realmente a era das indústrias calçadistas."



Mario Bimbatti, em frente ao portão de entrada principal do Departamento de “Ingegneria Gestionale” do Politécnico de Milão, após assistir palestra sobre o avanço mundial dos produtores chineses em diversos setores industriais.



MARIO BIMBATTI

Engenheiro Industrial e Administrador de Empresas graduado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Pau
Mestre em Engenharia de Produção Pós-Graduado pela UNIP – Universidade Paulista, São Paulo; Doutor em Engenharia
de Produção pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, São Paulo, com estágio de pesquisa do doutorado
executado no Politécnico di Milano.

Experiência profissional de engenharia adquirida em empresas industriais no: Gerenciamento Estratégico; Gerenciamento
de Serviços Pós-Vendas; Marketing de Serviços; Gerenciamento da Qualidade; Engenharia de Vendas; Gerenciamento de
Aplicações e Soluções de Engenharia; Produção; na: Sofunge; Atlas Copco; Ingersoll-Rand; Cofap; Motores Perkins;
Massey-Fergusson, atualmente exercendo atividade de coordenador da prestação de serviços de consultoria gerencial pela
Engevix Engenharia S.A.

Experiência profissional como professor: Escola de Engenharia da Universidade Mackenzie nos cursos de Engenharia
Mecânica; Engenharia Química; Engenharia Metalúrgica; e Engenharia de Materiais.

Estuda e pesquisa a Indústria Calçadista Brasileira, em particular tem concentrado seus estudos na Indústria Calçadista de
Franca, no Estado de São Paulo, setor de estudos de sua dissertação de Mestrado e de sua Tese de Doutorado; possui
diversos trabalhos publicados nos anais e apresentados em Congressos e Simpósios de Engenharia de Produção nacionais
e internacionais como: Enegep; Simpoi; Poms; e Simpep.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2007.

ANEXO -

**DECISÕES DOS TRIBUNAIS
DE CONTAS PELA
ILEGALIDADE DE JUNÇÃO
DE ITENS DE NATUREZA
DISTINTA EM LOTE ÚNICO**

Processo : 10016/24
Município : Goianira
Órgão : Poder Executivo
Período : 2024
Assunto : Denúncia com Pedido de Medida Cautelar
Responsável 1 : Carlos Alberto Andrade Oliveira (Prefeito)
CPF Responsável 1 : 251.204.411-49
Responsável 2 : Eliete Gonçalves da Silva Lopes (Secretária de Educação)
CPF Responsável 2 : 349.871.261-68
Responsável 3 : Fernando Silva Fernandes (Pregoeiro)
CPF Responsável 3 : 000.128.841-54
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

MEDIDA CAUTELAR Nº 14/2024–GFMM

Inicialmente, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, esclareço que as folhas aqui mencionadas se referem ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento integral dos presentes autos, via Monitor – Sistema de Controle de Tramitação, por meio da opção "Baixar Processo", com a marcação de todas as caixas de seleção na janela "Documentos", até o último documento juntado, observada a cronologia crescente.

Tratam os autos de **denúncia, com pedido de medida cautelar**, acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 041/2024, que objetiva o Registro de Preços para futura aquisição de uniformes escolares, para serem disponibilizados aos alunos matriculados na Rede Municipal de Educação (Escolas Municipais e CMEIs – Centros Municipais de Educação Infantil), em conformidade com a Norma da ABNT NBR-15.778, requisitos de desempenho e segurança para uniformes escolares, ABNT NBR 16.679 e Resolução 02/2008 CONMETRO e de acordo com as especificações descritas no termo de referência.

Relata o denunciante que houve irregular aglutinação, em um único lote, de mochilas e tênis, em contrariedade à inúmeros precedentes de outros Tribunais de Contas. Frisa que a estratégia da Administração restringe a competição e pode acarretar no superfaturamento do certame.

Esgotada a esfera administrativa, requer o recebimento da denúncia com emissão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 041/2024 no estado em que se encontrar, inclusive abstendo-se de formalizar contratos.

A denúncia foi remetida a este Tribunal em 05/11/2024 e, em consulta ao Portal Nacional de Compras Públicas¹, verifico que a sessão de abertura de propostas iniciou no dia 04/11/2024 e, quanto ao lote 1, encontra-se em fase de apresentação de amostras, e em relação ao lote 2, permanece sem identificação do vencedor (última atualização ocorrida às 16:12:13 de 06/11/2024).

É o relatório.

Verifico incidir na espécie a regra do art. 3º c/c art. 14 da RA nº 76/2019, incumbindo-me, pois, o juízo de admissibilidade determinada que, de imediato, passo a fazer.

I – Da admissibilidade

Examino, de início, o eventual atendimento dos requisitos constantes dos cinco incisos do artigo 240 do RITCMGO.

A matéria é de competência desta Casa (inciso I), versando contratação pública e dispêndios correlatos de entidade jurisdicionada, questões submetidas ao crivo do controle externo por força de disposições normativas várias, a exemplo do artigo 1º, inciso II e III, a e artigo 19 da LOTCMGO, assim como envolve administrador sujeito à jurisdição desta Corte (inciso V).

¹ <https://portaldecompraspublicas.com.br/processos/GO/Prefeitura-Municipal-de-Goianira-3421/PE-041-2024-2024-343591>, acesso em 06/11/2024

Destarte, registro que em quaisquer dos pontos a seguir cotejados com as normas de processamento deste TCMGO, tenho por conhecida a autoria das supostas irregularidades, porquanto possam ser atribuídas a agentes municipais. E desde logo ressalto que, se outros responsáveis eventualmente vierem a ser encontrados no curso do processamento destes autos, desde que também agentes públicos do município ou particulares contratantes, inafastável é a jurisdição deste TCMGO.

A exordial é de clareza evidente e foi apresentada por denunciante devidamente identificado, com indicação de endereço, satisfazendo os requisitos dos incisos II e III.

Verifico, pois, se a inicial atende aos demais reclamos regimentais, vale dizer, àqueles dos incisos IV do artigo 240. A bem da maior clareza, examino a seguir, o eventual cumprimento das exigências do inciso IV, ou seja, se a denúncia contém as informações necessárias para a compreensão de cada ato ou fato denunciado, com apontamentos sobre: a) os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito; b) as circunstâncias de tempo e/ou lugar do ilícito, exceto se pelas informações recebidas for constatado que o denunciante não tinha meios de apontá-las com exatidão ou segurança; c) os elementos de convicção, observado, no que couber, o disposto nas alíneas “a” e “b” deste inciso; d) a autoria conhecida ou, conforme o caso, a autoria presumida.

Pois bem.

Da narrativa decorrem indícios da ocorrência de ilícito, amparados por documentação juntada aos autos que traduz os elementos de convicção do denunciante, razão pela qual considero relevante a apuração dos fatos denunciados em razão do alto risco para a gestão administrativa, legalidade e interesse público envolvidos.

Conforme documentos acostados aos autos, o Pregão foi dividido em 2 lotes. O primeiro abrangeu 6 itens: bermuda, calça em moletom, camiseta, jaqueta em moletom, meia e short-saia. Já o lote dois contou com os seguintes itens: mochila e tênis.

O denunciante argumenta que é indevida a unificação das mochilas e calçados em lote único, uma vez que não há nas atividades da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) qualquer vinculação expressa de empresa do ramo de calçados com as atividades têxteis:

FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE CALÇADOS



The screenshot shows the 'Atividades' tab in a software interface. Under 'classificação', 'CNAE-Subclasses 2.3' is selected. The 'Hierarquia' section displays the following structure:

Seção:	C INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
Divisão:	15 PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS
Grupo:	15.3 Fabricação de calçados
Classe:	15.32-7 Fabricação de tênis de qualquer material
Subclasse:	1532-7/00 Fabricação de tênis de qualquer material

CONFECÇÃO DE MOCHILAS



The screenshot shows the 'Hierarquia' section of the CNAE classification hierarchy for 'CONFECÇÃO DE MOCHILAS'.

Seção:	C INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
Divisão:	15 PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS
Grupo:	15.2 Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro
Classe:	15.21-1 Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
Subclasse:	1521-1/00 Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material

Explicita que, sendo atividades econômicas distintas, não há motivação técnica e econômica que justifique a aglutinação de mochilas e tênis em um lote único e, ainda, com a utilização do critério de julgamento “menor preço por lote”, com potencial restrição da competitividade do certame e risco de dano ao erário. Para tanto fundamenta-se em julgados, a exemplo do Acórdão nº 3388/23-TCE-PR, a seguir transcrito:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO-PR

Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação. **No caso dos autos, a representação contesta especificamente a reunião de tênis escolares e de produtos têxteis, como calças, blusas, mochilas, bolsas e jalecos, no entanto, consoante os julgados acima apontados, a inserção no mesmo lote de mochilas e uniformes, que ocorre na hipótese do feito, já se mostra uma conduta restritiva da competitividade, em aparente ofensa aos artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993.** No entanto, em verdade, essa aglutinação em específico contestada pela representante já fora também objeto de deliberação nesta Casa, de igual forma, considerada indevida pelo Acórdão nº 5018/2017

“Na hipótese dos autos, observa-se que foram licitados no mesmo lote produtos que, em geral, não são produzidos apenas por um fabricante – jaqueta, calça, camiseta manga curta, meia escolar e tênis escolar –, violando a competitividade. Vale dizer, se o edital tivesse contemplado a aquisição em itens, em especial apartando o tênis escolar dos demais componentes, poderia abranger maior número de interessados, e, por conseguinte, reduzir os custos para a Administração contratante”.

TCE-PR - ACÓRDÃO Nº 3388/23 - Tribunal Pleno - RELATOR: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 26/10/2023.

Em decisão juntada, emitida pelo TCE-SP², consta ainda que há reiterados julgados da jurisprudência recente do citado Tribunal que acenam no sentido da necessidade de segregação de itens de confecção ou fabricação de roupas, dos tênis e meias, com vistas à ampliação da competitividade e norte em premissa atada à economia de escala.

Interposta impugnação na via administrativa, o Município³ informou que a modalidade escolhida *“seria capaz de unir qualidade, celeridade e menor custo na prestação de serviços ou no trato com bens públicos”*.

Ressaltou ainda que o *“parcelamento do item não se configura, no presente caso, tecnicamente viável e economicamente vantajoso para a Administração Pública”, (...) “pelo contrário, ele poderá prejudicar a economia de escala e gerar outros custos relacionados aos diversos contratos, além de potencializar riscos e dificuldades na gestão de uma pluralidade de contratos autônomos”*. Por fim, afirmou

² TCE-SP - ACÓRDÃO Processos:TC-008639.989.18-5 TC-008695.989.18-6, RELATOR: CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, julgado em 18/04/2018.)

³ <https://portaldecompraspublicas.com.br/processos/GO/Prefeitura-Municipal-de-Goianira-3421/PE-041-2024-2024-343591#>, acesso em 06/11/2024

que a contratação em lotes *“justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários fornecedores poderão implicar na descontinuidade da padronização”*.

Embora seja legítima a pretensão de padronização dos uniformes escolares e apesar da utilização do mesmo material no tênis e na mochila (*couro na cor preta e com 1,10mm de espessura*), verifico na decisão supracita a ausência de estudos que comprovem as vantagens técnicas e econômicas da aquisição dos itens em lote único, comparativamente à opção parcelada, especialmente por serem produzidos por distintos ramos de mercado.

Diante desse cenário no qual há fortes indícios de restrição à competitividade do certame e potencial dano ao erário, entendo que a suspensão do Pregão Eletrônico nº 041/2024 se impõe.

Sem pretensão de aprofundamento nesta fase do processo, vislumbro presente considerável risco, eis que o agir administrativo do jurisdicionado configuraria, em tese, afronta à legalidade, à legitimidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, perfeitamente evidenciadas, à luz da instrução inicial e dos documentos que a acompanham, as circunstâncias de tempo e lugar dos supostos ilícitos, tenho por preenchidos, pois, todos os requisitos do artigo 240 do RITCMGO.

Destaco ser impossível a negativa de prosseguimento do feito com fundamento em quaisquer das hipóteses versadas no art. 6º da RA nº 51/2024, considerando que a irregularidade apontada não pode ser catalogada como de menor relevância e risco, assim como eventual valor estimado do dano a erário pode superar o valor fixado a título de alçada, **manifesto-me pela admissibilidade da denúncia**, sendo desnecessária sua apuração em caráter sigiloso.

À vista do sobredito, com fundamento no artigo 239 do RITCMGO e na disciplina dos artigos 4º e 5º da RA nº 51/2024, admito a denúncia, **delimitando a apuração** à análise do Pregão Eletrônico nº 041/2024, especialmente quanto à formatação de lote único para a aquisição de tênis e mochilas, sem prejuízo da averiguação de outros pontos.

Tendo em conta o disposto no art. 115 do RITCMGO⁴, entendo competente para a instrução a **Secretaria de Controle Externo de Contratações**.

Ressalto, por fim, que o presente juízo se insere em cognição sumária, em análise superficial e inicial dos indícios de irregularidades, momento de valoração do juízo prévio de admissibilidade, o que não se equivale à manifestação meritória.

II – Do pedido cautelar

Para a concessão da medida cautelar pleiteada, considerando os fins previstos na legislação de regência, importa neste momento tão só verificar a existência ou não dos pressupostos processuais, isto é, a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da decisão definitiva, resultante do fundado receio de lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*), conforme dispõe o 56 da Lei Orgânica do TCM/GO.

Entendo caracterizada a *plausibilidade jurídica do pedido*, considerando as possíveis irregularidades acima elencadas, atentando contra o princípio constitucional da legalidade que podem macular o certame.

Ainda, entendo presente o *perigo de demora*, uma vez que a sessão se encontra aberta, sendo iminente a homologação do certame.

Diante deste cenário, considerando as irregularidades questionadas e demonstrados os requisitos legais, imprescindível a expedição da Medida Cautelar para determinar a **suspensão do Pregão Eletrônico nº 041/2024**, realizado pela Secretaria Municipal de Educação de Goianira, até que seja realizado juízo de mérito por este Tribunal.

⁴ “Art. 109. Compete à Secretaria de Licitações e Contratos – SLC a análise:
VIII – dos processos referentes às consultas, denúncias, solicitações e outros relacionados com sua área de atuação, inclusive a instrução dos processos referentes a pedidos de inspeção e auditoria;”

III – Dos encaminhamentos

Ante o exposto, com fundamento nas competências que me deferem o art. 56 da LOTCMGO, **decido**:

1. CONCEDER MEDIDA CAUTELAR, sem oitiva da parte, para determinar ao Sr. Fernando Silva Fernandes (Pregoeiro) – ou quem vier a substituí-lo, a **suspensão do Pregão Eletrônico nº 041/2024** até ulterior deliberação deste Tribunal, abstendo-se de homologar o certame, celebrar contratos ou efetuar quaisquer despesas dele decorrentes;

2. DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO da autoridade citada no item 1 por via dos mais céleres meios (telefone e e-mail, dentre outros) acerca da adoção da medida ora deferida, nos termos do artigo 191, I c/c artigo 287, § 5º do Regimento Interno TCMGO, para que:

2.1. Comprove, no prazo de até 3 (três) dias, o cumprimento desta Medida Cautelar e enviem a esta Casa o ato que concretizar a suspensão do certame, acompanhado do comprovante de sua publicação nos meios oficiais, devendo atender essa determinação mediante a remessa de documentos por meio do **sistema Ticket** (<https://tcmgo.tc.br/ticket/#/>);

2.2. Apresente defesa e documentação pertinente quanto aos fundamentos de fato e de direito expostos nos autos, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa no prazo de 15 dias, na forma do §3º do artigo 56⁵ da LOTCMGO;

⁵ § 3º A decisão do Tribunal Pleno ou do relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo.

3. ALERTAR o destinatário desta Medida Cautelar que:

a) o descumprimento dos prazos fixados nesta decisão sujeitará à aplicação da multa capitulada no art. 47-A, §3º da LOTCMGO⁶;

b) a presente análise teve como foco os fatos denunciados e as irregularidades constatadas em exame não exaustivo tendo em vista a celeridade que o caso demandou, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas posteriormente nestes autos e/ou em outro processo deste Tribunal;

c) as intimações decorrentes destes autos serão realizadas via Diário Oficial de Contas no sítio eletrônico www.tcmgo.tc.br, razão pela qual sugere-se o cadastramento do processo no Sistema Push deste Tribunal.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 06 dias de novembro de 2024.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA
Conselheiro Relator

⁶ § 3º O Tribunal poderá aplicar multa diária de vinte e cinco centésimo por cento do valor fixado no caput deste artigo ao responsável pelo não cumprimento de determinação expedida pelo Pleno.

ACÓRDÃO Nº 07634/2024 - Tribunal Pleno

Processo : 10016/24
Município : Goianira
Órgão : Poder Executivo
Período : 2024
Assunto : Denúncia com Pedido de Medida Cautelar
Responsável 1 : Carlos Alberto Andrade Oliveira (Prefeito)
CPF Responsável 1 : 251.204.411-49
Responsável 2 : Eliete Gonçalves da Silva Lopes (Secretária de Educação)
CPF Responsável 2 : 349.871.261-68
Responsável 3 : Fernando Silva Fernandes (Pregoeiro)
CPF Responsável 3 : 000.128.841-54
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO TRIBUNAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PARA PERMITIR A CONTINUIDADE DO CERTAME EM RELAÇÃO AO LOTE 1. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO LOTE 2.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 10016/24, que tratam **denúncia, com pedido de medida cautelar**, acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 041/2024, que objetiva o Registro

de Preços para futura aquisição de uniformes escolares, para serem disponibilizados aos alunos matriculados na Rede Municipal de Educação (Escolas Municipais e CMEIs – Centros Municipais de Educação Infantil), em conformidade com a Norma da ABNT NBR-15.778, requisitos de desempenho e segurança para uniformes escolares, ABNT NBR 16.679 e Resolução 02/2008 CONMETRO e de acordo com as especificações descritas no termo de referência;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

1. RECONSIDERAR a decisão proferida na Medida Cautelar nº 14/2024–GFMM, referendada pelo Acórdão nº 07048/2024 – Tribunal Pleno, para **autorizar a continuidade do Pregão Eletrônico nº 041/2024 em relação ao Lote 1**, que compreende os itens de vestuário escolar (bermuda, calça em moletom, camiseta, jaqueta em moletom, meia e short-saia), tendo em vista a ausência de elementos que comprometam a sua regularidade e, ainda, considerando a necessidade de assegurar o fornecimento dos uniformes escolares aos alunos da rede municipal de ensino de Goianira até o início do próximo ano letivo;

2. MANTER a suspensão do Pregão Eletrônico nº 041/2024 em relação ao Lote 2, relativo à aquisição de mochilas e tênis para os alunos da rede municipal de ensino de Goianira, até que sejam apresentados elementos técnicos

que justifiquem a aglutinação dos itens ou permitam a sua separação em lotes distintos;

3. ENCAMINHAR os autos à Secretaria de Controle Externo de Contratações (SECEXCONTRATAÇÕES), para instrução do feito.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 4 de Dezembro de 2024.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabricio Macedo Motta: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

RELATÓRIO E VOTO Nº 793/2024-GFMM

Processo : 10016/24
Município : Goianira
Órgão : Poder Executivo
Período : 2024
Assunto : Denúncia com Pedido de Medida Cautelar
Responsável 1 : Carlos Alberto Andrade Oliveira (Prefeito)
CPF Responsável 1 : 251.204.411-49
Responsável 2 : Eliete Gonçalves da Silva Lopes (Secretária de Educação)
CPF Responsável 2 : 349.871.261-68
Responsável 3 : Fernando Silva Fernandes (Pregoeiro)
CPF Responsável 3 : 000.128.841-54
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

RELATÓRIO

Inicialmente, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, esclareço que as folhas aqui mencionadas se referem ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento integral dos presentes autos, via Monitor – Sistema de Controle de Tramitação, por meio da opção "Baixar Processo", com a marcação de todas as caixas de seleção na janela "Documentos", até o último documento juntado, observada a cronologia crescente.

Tratam os autos de **denúncia, com pedido de medida cautelar**, acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 041/2024, que objetiva o Registro de Preços para futura aquisição de uniformes escolares, para serem disponibilizados aos alunos matriculados na Rede Municipal de Educação (Escolas Municipais e CMEIs – Centros Municipais de Educação Infantil), em conformidade com a Norma da ABNT NBR-15.778,

requisitos de desempenho e segurança para uniformes escolares, ABNT NBR 16.679 e Resolução 02/2008 CONMETRO e de acordo com as especificações descritas no termo de referência.

Relata o denunciante que houve irregular aglutinação, em um único lote, de mochilas e tênis, em contrariedade à inúmeros precedentes de outros Tribunais de Contas. Frisa que a estratégia da Administração restringe a competição e pode acarretar no superfaturamento do certame.

Esgotada a esfera administrativa, requer o recebimento da denúncia com emissão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 041/2024 no estado em que se encontrar, inclusive abstendo-se de formalizar contratos.

A denúncia foi remetida a este Tribunal em 05/11/2024 e, em consulta ao Portal Nacional de Compras Públicas¹, verifiquei que a sessão de abertura de propostas havia iniciado no dia 04/11/2024 e, quanto ao lote 1, encontrava-se em fase de apresentação de amostras, e em relação ao lote 2, permanecia sem identificação do vencedor (última atualização ocorrida às 16:12:13 de 06/11/2024).

I – Da medida cautelar adotada

Inicialmente destaco que, em juízo de cognição sumária, pelos motivos acima expostos, entendi presente o requisito da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), em virtude das irregularidades plenamente evidenciadas nos autos.

Ainda, fez-se presente o perigo de demora (*periculum in mora*), uma vez que a sessão se encontra aberta, sendo iminente a homologação do certame.

Diante deste cenário, considerando as irregularidades questionadas e demonstrados os requisitos legais, com fundamento nas competências que me deferem o art. 56 da LOTCMGO, monocraticamente e sem oitiva da parte, **emiti a Medida Cautelar nº 14/2024** nos seguintes termos:

¹ <https://portaldecompraspublicas.com.br/processos/GO/Prefeitura-Municipal-de-Goianira-3421/PE-041-2024-2024-343591>, acesso em 06/11/2024

1. CONCEDER MEDIDA CAUTELAR, sem oitiva da parte, para determinar ao Sr. Fernando Silva Fernandes (Pregoeiro) – ou quem vier a substituí-lo, a **suspensão do Pregão Eletrônico nº 041/2024** até ulterior deliberação deste Tribunal, abstendo-se de homologar o certame, celebrar contratos ou efetuar quaisquer despesas dele decorrentes;

2. DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO da autoridade citada no item 1 por via dos mais céleres meios (telefone e e-mail, dentre outros) acerca da adoção da medida ora deferida, nos termos do artigo 191, I c/c artigo 287, § 5º do Regimento Interno TCMGO, para que:

2.1. Comprove, no prazo de até 3 (três) dias, o cumprimento desta Medida Cautelar e enviem a esta Casa o ato que concretizar a suspensão do certame, acompanhado do comprovante de sua publicação nos meios oficiais, devendo atender essa determinação mediante a remessa de documentos por meio do **sistema Ticket** (<https://tcmgo.tc.br/ticket/#/>);

2.2. Apresente defesa e documentação pertinente quanto aos fundamentos de fato e de direito expostos nos autos, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa no prazo de 15 dias, na forma do §3º do artigo 56º da LOTCMGO;

3. ALERTAR o destinatário desta Medida Cautelar que:

- a) o descumprimento dos prazos fixados nesta decisão sujeitará à aplicação da multa capitulada no art. 47-A, §3º da LOTCMGO³;
- b) a presente análise teve como foco os fatos denunciados e as irregularidades constatadas em exame não exaustivo tendo em vista a celeridade que o caso demandou, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas posteriormente nestes autos e/ou em outro processo deste Tribunal;
- c) as intimações decorrentes destes autos serão realizadas via Diário Oficial de Contas no sítio eletrônico www.tcmgo.tc.br, razão pela qual sugere-se o cadastramento do processo no Sistema Push deste Tribunal.

Observe que foi dado conhecimento da decisão cautelar por meio do endereço de e-mail licitacoes@goianira.go.gov.br, com confirmação de recebimento e contato telefônico diretamente com o responsável, nos termos da documentação juntada e da Certidão nº 14/2024-GFMM, emitida pela Assessoria de Gabinete.

II – Do referendo da medida cautelar

² § 3º A decisão do Tribunal Pleno ou do relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo.

³ § 3º O Tribunal poderá aplicar multa diária de vinte e cinco centésimo por cento do valor fixado no caput deste artigo ao responsável pelo não cumprimento de determinação expedida pelo Pleno.

Na Sessão Plenária do dia 13 de novembro de 2024, este Tribunal referendou a Cautelar monocraticamente emitida, nos termos do Acórdão nº 07048/2024 – Tribunal Pleno (fls. 229/236).

III – Do pedido de reconsideração

Por meio da Demanda Ticket nº 163654, os responsáveis requereram a reconsideração parcial da decisão para que a suspensão do certame recaia apenas sobre o lote 2 do certame, permitindo a continuidade quanto ao lote 1 (fls. 237/239).

É o relatório.

VOTO

Em consonância com a Medida Cautelar monocraticamente exarada e posteriormente referendada pelo Acórdão nº 07048/2024 – Tribunal Pleno, o Pregão Eletrônico nº 041/2024 foi suspenso na data de 07/11/2024.

Após a notificação, os responsáveis apresentaram pleito visando à **continuidade do certame em relação ao lote 1**, correspondente à aquisição de itens de vestuário escolar, a saber: bermuda, calça em moletom, camiseta, jaqueta em moletom, meia e short-saia.

O pedido fundamenta-se na premência de assegurar a entrega dos uniformes escolares até o dia 20/01/2025, início das atividades letivas. Essa necessidade é corroborada

por razões de ordem prática, pedagógica e de política pública, todas alinhadas ao interesse coletivo, conforme motivos expostos pela Prefeitura:

2. O Governo Municipal de Goianira, através da Secretaria Municipal da Educação de Goianira, vem implementando ações voltadas para a qualidade e o bem-estar das crianças e adolescentes atendidas nas instituições públicas de ensino. Entendemos que propiciar um ambiente escolar seguro e favorável às condições de ensino transcende o espaço físico das escolas. Desta forma, uniforme escolar torna-se parte integrante desse ambiente e deve ser pensado sob a ótica do conforto, da durabilidade, dos custos e também da segurança dos nossos estudantes.
3. A aquisição de uniformes escolares visa assegurar a padronização e a equidade entre os alunos, além de proporcionar uma identidade visual para a instituição de ensino. Os uniformes ajudam a promover um ambiente escolar mais uniforme e colaboram para a redução de diferenças socioeconômicas visíveis entre os estudantes.
4. O uso de uniforme na escola pública serve como elemento de integração e de promoção da inclusão e da igualdade social, coloca as crianças e adolescentes em nível igualitário, acabando com as desigualdades causadas pelas diferenças sociais.
5. Os uniformes se constituem como uma forma de identificação dos alunos, garante status e segurança ao corpo discente, favorecendo um sentimento de pertencimento ao grupo social, fundamental para o desenvolvimento psicossocial das nossas crianças e adolescentes. É preciso ressaltar, ainda, a praticidade e a economia que o uniforme escolar proporciona aos pais e responsáveis, já que a utilização de diferentes roupas a cada dia de aula é oneroso às famílias, devido ao desgaste.
6. Além disso, fica bem mais fácil identificar quem são os alunos da rede municipal se devidamente uniformizados, evitando problemas com a entrada e saída dos estudantes, especialmente na realização de projetos e passeios escolares, tornando quase que impossível a perda de algum aluno e a separação do grupo.
7. Deste modo, a importância da aquisição de uniformes para alunos da rede municipal, considerando que um uniforme padronizado e perene distingue e, ao mesmo tempo, integra o aluno à instituição a qual pertence, refletindo no comportamento, na identidade visual e no seu estímulo pedagógico.

Dessa forma, ***o certame permaneceria suspenso somente em relação ao Lote 2***, destinado à aquisição de mochilas e tênis, em razão de indícios de restrição à competitividade ocasionados pela aglutinação inadequada desses dois itens em um único lote. Ademais, considero que a **retomada do Lote 2** deve ser condicionada à apresentação de estudos ou justificativas técnicas que comprovem de forma objetiva e fundamentada a viabilidade técnica e econômica da aglutinação ou que permitam o desmembramento dos itens, visando à ampliação da competitividade e à preservação do interesse público, princípios norteadores das contratações públicas.

Nesse contexto, opto por promover o necessário equilíbrio entre o *atendimento ao interesse público* – consubstanciado na viabilidade de aquisição dos uniformes escolares constantes no Lote 1 e sua distribuição no início do próximo ano letivo – e a *cautela* indispensável para preservar a lisura, a legalidade e a economicidade do procedimento licitatório no tocante ao Lote 2.

Por esses motivos, **voto pela continuidade do certame em relação ao Lote 1**, dada a aparente conformidade com as normas vigentes e a inexistência de elementos que comprometam a regularidade, até o momento. Por outro lado, **mantenho a suspensão do Lote 2**, até que sejam apresentados elementos técnicos que justifiquem a aglutinação dos itens (mochila e tênis) ou permitam a sua separação em lotes distintos, assegurando a ampla competitividade e o melhor uso dos recursos públicos.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 25 dias de novembro de 2024.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA

Conselheiro Relator

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 006/2023

Processo Interno nº 21222/2023

Impugnante: ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA-ME.

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2023, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de uniforme escolar.

O edital foi devidamente publicado nos meios legais próprios e a sessão de abertura foi designada para o dia 01/02/2024, às 14:00 horas.

A empresa **ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.255.998/0001-40, apresentou impugnação ao edital, com suas razões devidamente protocolizadas em 25/01/2024, requerendo a retificação do edital, haja vista a existência de supostas irregularidades.

Eis o relatório.

2 – PRELIMINARMENTE

a) Requisitos de admissibilidade

A petição relativa à impugnação em tela foi protocolizada no dia 25/01/2024, no Portal de Compras Públicas e a sessão para abertura das propostas está designada para o dia 01/02/2024, às 14:00h.

O subitem 21.1 do edital assim dispõe:

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a



abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Assim, a presente impugnação merece ser conhecida, eis que tempestiva.

3 – DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante alega que o agrupamento em lote único de uniformes e calçados é irregular e que o prazo para apresentação de amostras exigido no edital é inexecutável.

4 – DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Após análise dos fatos apresentados, optamos por efetuar a distinção dos lotes, visando aumentar a competitividade e ampliar o prazo para apresentação das amostras exigidas no edital.

5 – CONCLUSÃO

Desta forma, considerando tudo o que foi dito, conheço da impugnação apresentada por **ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA-ME**, e no MÉRITO, DOU-LHE provimento, para acatar parcialmente os pedidos e reformar o edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2023, na forma da legislação de regência.

Goianira-GO, 29 de janeiro de 2024.



FERNANDO SILVA FERNANDES
Pregoeiro

ANEXO II - PROCURAÇÃO E CONTRATO SOCIAL

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.255.998/0001-40, estabelecida no endereço: Estrada Vereador Júlio Ferreira Filho, nº 1200, Cacaiguera, Campina Grande do Sul/PR. CEP: 83.430-000, neste ato representado por seu sócio administrador, Celso Lucindo Tosi, inscrito no CPF sob o nº 370765829-53.

OUTORGADO: LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO, brasileiro, casado, advogado inscrito na Seccional do Mato Grosso do Sul sob o nº. 25.782 e na Seccional do Paraná sob o nº 111.605, com endereço profissional na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1980, conj. 202, Neva, Cascavel-PR.

PODERES: Pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado, amplos poderes para o foro em geral, com cláusula ad judicium et extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em especial, perante os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, Tribunais de Contas da União e Estaduais e perante os órgãos do Poder Judiciário, para o acesso de documentos, processos administrativos e judiciais, fazer a defesa e representar o Outorgante e propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras até a final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo ainda, poderes especiais para transigir, firmar acordos, receber e dar quitação, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: A presente procuração tem a finalidade de outorgar poderes das cláusulas "*ad judicium*" e "*et extra*" para representação da outorgante perante os órgãos do Poder Judiciário e todos os órgãos públicos para a apresentação de documentos, defesas, recursos administrativos e medidas judiciais relativos às licitações que a Outorgante participar ou possuir interesse.

Colombo-PR, 20 de novembro de 2022.

ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA



Documento assinado digitalmente
CELSON LUCINDO TOSI
Data: 29/11/2022 13:08:43-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

**NONA ALTERAÇÃO E
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Página



**ESTACAO
DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
CNPJ 09.255.998/0001-40
NIRE 41206079803**

O abaixo assinado:

CELSO LUCINDO TOSI, brasileiro, maior, solteiro, nascido em 13/12/1962, empresário, portador da CNH nº **02691752543** DETRAN/PR, inscrito no CPF sob nº **370.765.829-53**, residente e domiciliado na Rua Das Flores, nº 1335 – Bairro São Dimas – Colombo/PR – CEP 83.411-370, na qualidade de titular da empresa **ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA**, com sede na Estrada Vereador Júlio Ferreira Filho, nº 1200 – Cacaiguera – Campina Grande do Sul/PR – CEP 83.430-000, cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial do Paraná sob **NIRE 41206079803**, devidamente inscrita no **CNPJ sob nº 09.255.998/0001-40**; **Resolve** por este instrumento particular de Contrato Social, alterar o seu contrato primitivo conforme as cláusulas e condições seguintes:

Pá.

**NONA ALTERAÇÃO E
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**ESTACAO
DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
CNPJ 09.255.998/0001-40
NIRE 41206079803**

CLAUSULA PRIMEIRA – DA ELEVAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - Fica elevado o capital social nesse ato para o valor de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), divididos em 4.000.000 (quatro milhões) quotas no valor de R\$1.00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas no presente ato em moeda corrente, e distribuídas da seguinte forma:

DEMONSTRAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

SÓCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
CELSO LUCINDO TOSI	100.00	4.000.000	R\$ 4.000.000,00
TOTAL	100.00	4.000.000	R\$ 4.000.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ADMINISTRAÇÃO - A administração da sociedade caberá à sócia **CELSO LUCINDO TOSI**, com poderes e atribuições de **ADMINISTRAR INDIVIDUALMENTE**, autorizada o uso do nome empresarial e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, vedada, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Único: Fica o sócio gerente de comum acordo, dispensada da prestação de caução.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO DESEMPEDIMENTO - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**NONA ALTERAÇÃO E
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Página



**ESTACAO
DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
CNPJ 09.255.998/0001-40
NIRE 41206079803**

CLÁUSULA QUARTA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO - À vista da modificação ora ajustada, e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei nº. 10.406/2002, o sócio **RESOLVE**, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequando às disposições de referida Lei nº. 10.406/2002 aplicáveis à **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA**, passa a ter a seguinte redação:

**NONA ALTERAÇÃO E
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Página



**ESTACAO
DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
CNPJ 09.255.998/0001-40
NIRE 41206079803**

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

**ESTACAO
DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES
LTDA
CNPJ 09.255.998/0001-40
NIRE 41206079803**

A abaixo assinada:

CELSO LUCINDO TOSI, brasileiro, maior, solteiro, nascido em 13/12/1962, empresário, portador da CNH nº **02691752543** DETRAN/PR, inscrito no CPF sob nº **370.765.829-53**, residente e domiciliado na Rua Das Flores, nº 1335 – Bairro São Dimas – Colombo/PR – CEP 83.411-370, na qualidade de socio da empresa **ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA**, com sede na Estrada Vereador Júlio Ferreira Filho, nº 1200 – Cacaiguera – Campina Grande do Sul/PR – CEP 83.430-000; **RESOLVE**, consolidar o contrato social conforme as cláusulas e condições seguintes:

**NONA ALTERAÇÃO E
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Página



**ESTACAO
DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
CNPJ 09.255.998/0001-40
NIRE 41206079803**

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA SEDE – A empresa terá sua sede e foro na Estrada Vereador Júlio Ferreira Filho, nº 1200 – Cacaiguera – Campina Grande do Sul/PR – CEP 83.430-000.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RAZÃO SOCIAL E NOME FANTASIA - e sua razão social será **ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS ECONFECCOES LTDA** e seu nome fantasia será **DOCES PASSOS**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA SOCIEDADE UNIPESSOAL - A SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA será regida por este instrumento considerando a disposição constante do parágrafo único do **art. 1.052 do Código Civil** e em obediência ao contido na **INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 112, DE 20 DE JANEIRO DE 2022**.

CLÁUSULA QUARTA - DAS ATIVIDADES ECONOMICAS - O objeto da sociedade será Comércio varejista dos seguintes calçados, artigos do vestuário e acessórios; tecidos, artigos esportivos; Comércio varejista de Peças de Máquina de Costura; Indústria, comércio, confecções por atacado e varejo dos seguintes Artigos de couro, lona, borracha EVA, malas, malotes, bolsas, pastas, mochilas, material escolar, material de higiene pessoal e enxoval para recém-nascido; Confecções de artigos em calças, calções, camisas, camisetas, camuflados, saias, bermudas, blusas, juponas, jaquetas, macacão, meias, boinas, bonés, toalhas, roupas de cama, suéter, cachecol, luvas, mantas, pijamas, travesseiros, cobertores, capas de chuva, barracas de camping, etc.; Calçados em geral, tais tênis, sapatos, sapatilhas, chinelos, sandálias, coturnos, botas. Brinquedos pedagógicos; Mapas, Globos, Instrumentos e equipamentos para medição e precisão, Instrumentos de ótica (lupas, lunetas, microscópios, estereoscópios, binóculos. Telescópios e acessórios), Modelos anatômicos, Vidrarias para laboratórios, Reagentes químicos, Equipamentos para laboratórios tecnológicos de Química, Física, Biologia, Matemática e outros, Cursos preparatórios para concursos, Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros Filmagem de festas e eventos, Casas de festas e eventos.

**NONA ALTERAÇÃO E
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Página



**ESTACAO
DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
CNPJ 09.255.998/0001-40
NIRE 41206079803**

CLÁUSULA QUINTA – DO CAPITAL SOCIAL - O Capital Social da sociedade é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), divididos em 4.000.000 (quatro milhões) de quotas de capital no valor nominal de R\$ 1.00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas no presente ato em moeda corrente nacional, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

DEMONSTRAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

SÓCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
CELSO LUCINDO TOSI	100.00	4.000.000	R\$ 4.000.000,00
TOTAL	100.00	4.000.000	R\$ 4.000.000,00

CLÁUSULA SEXTA – DO DESTINO DAS COTAS - As quotas representativas do capital social, não poderão em hipótese alguma, serem nomeadas a penhora e nem gravadas com ônus de qualquer natureza.

Parágrafo Primeiro: Os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo: Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestem, ou havendo sobras, poderão as quotas ser cedidas ou alienadas a terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE DO SOCIO - A responsabilidade do sócio único é solidária e limitada à importância total do capital social integralizado, nos termos do artigo 1.052, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, respondendo solidariamente pela integralização do capital social da sociedade limitada unipessoal.

Pá.

**NONA ALTERAÇÃO E
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**ESTACAO
DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
CNPJ 09.255.998/0001-40
NIRE 41206079803**

CLÁUSULA OITAVA – DO INÍCIO E FIM DAS ATIVIDADES – A empresa iniciou suas atividades em 04/12/2007, e o prazo de duração da sociedade será indeterminado.

CLÁUSULA NONA - DA ADMINISTRAÇÃO - A administração da sociedade caberá ao único sócio, Sr. **CELSO LUCINDO TOSI**, com poderes e atribuições de **ADMINISTRAR INDIVIDUALMENTE**, com os poderes e atribuições de administrar e gerenciar os negócios sociais, aos fins da sociedade, podendo assinar em nome da empresa, representando judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo Primeiro: É expressamente vedado ao administrador usar o nome da sociedade em negócios estranhos aos objetivos sociais ou para endosso, aval ou fiança de qualquer tipo de favor.

Parágrafo Segundo: O administrador responde solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados por culpa do desempenho das suas funções.

Parágrafo Terceiro: Faculta-se o único sócio e administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, cujos poderes serão explicitados nos respectivos instrumentos de mandato, tendo prazo de validade determinado, sendo vedado o substabelecimento. Essas restrições relativas a prazo e substabelecimento não são aplicáveis nas procurações outorgadas a advogados com poderes contidos na cláusula “ad judicia

CLÁUSULA DÉCIMA – DO EXERCÍCIO SOCIAL - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

**NONA ALTERAÇÃO E
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Página



**ESTACAO
DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
CNPJ 09.255.998/0001-40
NIRE 41206079803**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO BALANÇO - Anualmente, no último dia do mês de dezembro, procederá o balanço patrimonial da sociedade, sendo os lucros, após eventual formação de reservas destinados ao reforço do capital próprio da empresa, distribuído as quotas de capital do único sócio, que poderá levantar no todo ou em parte, conforme a situação econômico-financeira da empresa. Os eventuais prejuízos verificados em balanço serão suportados proporcionalmente as quotas possuidoras do único sócio ou contabilizados em conta própria, para compensação com lucros futuros ou reservas existentes.

Parágrafo Único: Poderá o administrador, em qualquer tempo, realizar balanços intercalares ou extraordinários e, na existência de lucros.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ABERTURA DE FILIAIS - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no território nacional ou exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRÓ-LABORE - O sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - O sócio declara, sob as penas da lei, que a empresa se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Pá.

**NONA ALTERAÇÃO E
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**ESTACAO
DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
CNPJ 09.255.998/0001-40
NIRE 41206079803**

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA DISSOLUÇÃO - Não obstante contratada por prazo indeterminado, a sociedade não entrará em dissolução e, conseqüentemente em liquidação, no caso de retirada, morte, incapacidade, exclusão ou falência da sócia, desde que os herdeiros ou sucessores queiram prosseguir com a sociedade. Ocorrendo um destes eventos, os haveres do sócio falecido, declarado, interditado ou incapaz, serão apurados conforme balanço intercalar especialmente no mês do evento, e pagos ao sócio retirante, seus herdeiros ou representantes legais, em 24 (vinte e quatro) prestações mensal, iguais e sucessivas, com juros legais e correção monetária, contada da data do evento, sendo a primeira no ato de assinatura da alteração contratual que deverá ser procedida dentro de 30 dias da data da retirada, do falecimento, da declaração de incapacidade, da exclusão ou da declaração de falência.

Parágrafo Primeiro: Os herdeiros ou sucessores do sócio que falecer, poderão participar da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO DESEMPEDIMENTO - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**NONA ALTERAÇÃO E
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Página



**ESTACAO
DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
CNPJ 09.255.998/0001-40
NIRE 41206079803**

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO - Para qualquer divergência fica eleito o foro da cidade de Campina Grande do Sul - PR, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por ficarem assim, justos, certos e contratados, lavram, datam e assinam digitalmente, este instrumento em 01 (uma) via que será levado a registro digital na Junta Comercial do Estado do Paraná. Obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros, a cumpri-lo em todos os seus termos e condições ora acertadas.

Campina Grande do Sul, Paraná, 01 de janeiro de 2025

**CELSO LUCINDO TOSI
CPF 370.765.829-53**

**ALINE WITT HABKOST DOLLA
OAB PR 83.875**



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
08979560958	ALINE WITT HABKOST DOLLA
37076582953	CELSO LUCINDO TOSI



CERTIFICO O REGISTRO EM 08/01/2025 15:49 SOB Nº 20250061228.
PROTOCOLO: 250061228 DE 08/01/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12500225940. CNPJ DA SEDE: 09255998000140.
NIRE: 41206079803. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/01/2025.
ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.